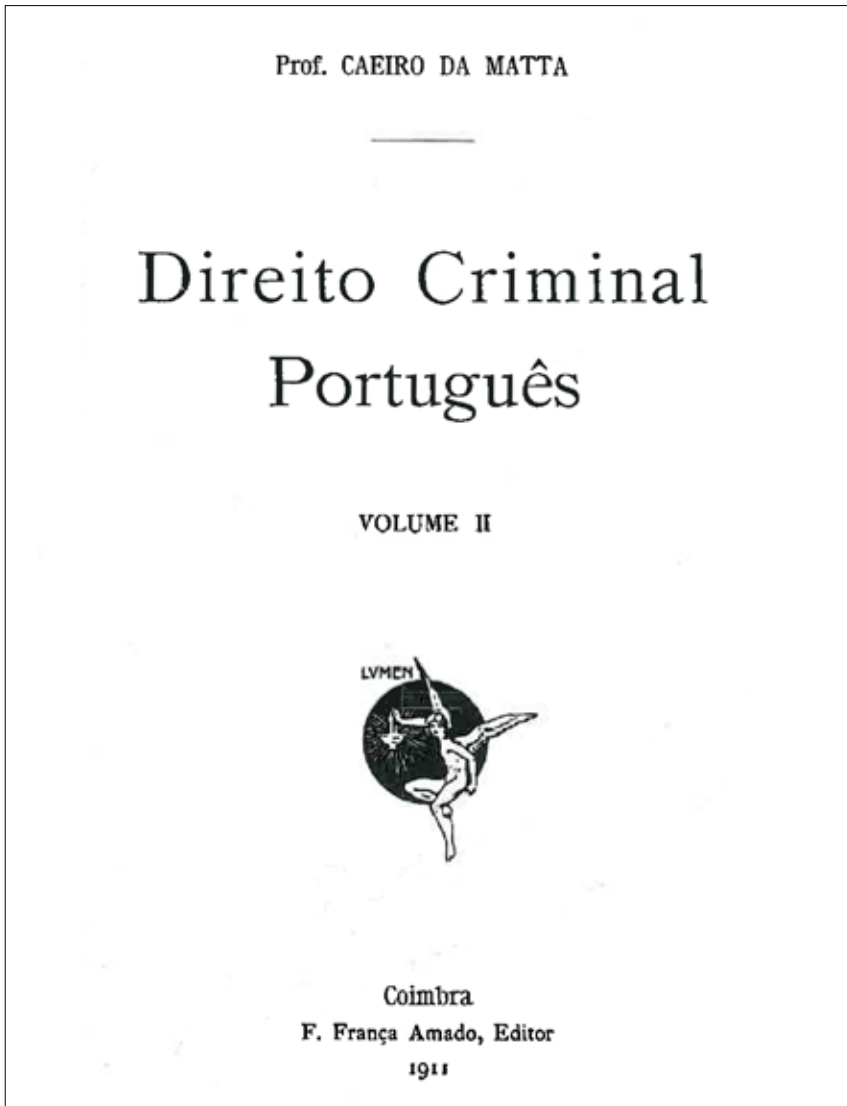


Direito criminal português, vol. II:  
"Competência extraterritorial  
da lei portuguesa"  
(Coimbra, F. França Amado, 1911)

José Caeiro da Matta



A lei portuguesa é competente para punir o crime e os seus agentes logo que um auctor material pratique um acto de execução em territorio português; e é incompetente, por virtude do principio da territorialidade, para punir o crime quando no territorio português apenas se tenha exercido a actividade de auctores moraes, de cúmplices e a dos auctores materiaes se não tenha manifestado em actos de execução. Exceptua-se o caso de os actos praticados pelos auctores ou cúmplices serem de si delictuosos.

Quanto aos encobridores — tambem agentes do crime, segundo o nosso codigo, a sua acção criminal é muito differente das dos auctores e cúmplices. Nem na preparação, nem na execução do crime, em que estes collaboram, interveem os encobridores; e, embora um certo vinculo de connexidade ligue a sua acção ao crime, certo é que os seus actos são muito distinctos d'elle. Assim, parece que a lei do logar do encobrimento não pôde applicar-se, por virtude do principio da territorialidade, aos agentes de um crime commettido noutro territorio, assim como a lei do logar do crime não é applicavel ao encobridor estrangeiro (1).

#### 16. — Cumulação de jurisdicções.

Reservando-se cada estado a repressão dos crimes que, no seu territorio, integralmente ou em parte são commettidos, pôde succeder que o agente, a que é

(1) Vid. Sr. Dr. Pedro Martins, *Da competencia penal internacional* cit., pag. 128 e segg.

applicavel a lei portuguesa, por força do n.º 1.º do artigo 53.º do código penal, tenha já incorrido, pelo mesmo facto criminoso, na applicação de uma lei estrangeira, por elle violada conjunctamente á nossa.

Poderá um crime commettido em Portugal e julgado no estrangeiro ser novamente julgado em o nosso país? E, no caso affirmativo, deverá ter-se em consideração a pena já soffrida?

Na impossibilidade de applicar á hypothese as disposições do n.º 3.º e do § 3.º do artigo 53.º, porisso que se referem a um crime praticado no estrangeiro, parece que a conclusão a formular, em harmonia com os principios do direito publico interno e do direito internacional, deverá ser a de que o julgamento em país estrangeiro não impede a instauração de novo julgamento em Portugal, não se devendo tomar em consideração a pena imposta pela sentença estrangeira.

### § 2.º

#### Competencia exterritorial da lei penal

#### 17. — O principio da exterritorialidade.

Subsidiaria e excepcionalmente, como garantia da defesa nacional e affirmação da solidariedade internacional, tem-se reconhecido a necessidade de ampliar a competencia de um estado ás infracções commettidas fóra do territorio do estado, em determinadas hypotheses, se o infractor vier residir no territorio d'esse estado, onde a sua presença constitue um perigo e causa de alarme (1).

(1) Vid., sobre a evolução historica e justificação do principio da exterritorialidade: Fusinato, *Des délits commis à l'étranger*